

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES EXTERIORES
E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 109/83

de 1 de Fevereiro

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 475/72, de 25 de Novembro, determina que os subsídios vitalícios concedidos pela Administração-Geral do Porto de Lisboa (AGPL) ao abrigo do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948, e das disposições do Decreto-Lei n.º 42 680, de 21 de Março de 1960, beneficiem de melhorias iguais às que forem atribuídas às pensões de aposentação dos servidores do Estado.

O mesmo se dispõe no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 477/72, de 27 de Novembro, para a Administração dos Portos do Douro e Leixões (APDL), em relação aos subsídios previstos no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, e no Decreto-Lei n.º 42 880, de 21 de Março de 1960.

Por outro lado, o artigo único do Decreto-Lei n.º 333/77, de 10 de Agosto, determina que os subsídios de sobrevivência criados pelo Decreto-Lei n.º 605/73, de 13 de Novembro, e de que são beneficiários os herdeiros dos subsidiados nos termos dos artigos 115.º e 83.º, respectivamente dos Decretos-Leis n.ºs 36 976 e 36 977, ambos de 20 de Julho de 1948, e do Decreto-Lei n.º 42 880, de 21 de Março de 1960, beneficiem das melhorias que sejam atribuídas às pensões de sobrevivência instituídas pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março.

Considerando que o artigo 5.º, n.º 1, e o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15-B/82, de 20 de Janeiro, estabelecem melhorias para as pensões de aposentação e de sobrevivência, há que proceder à actualização dos subsídios vitalícios e de sobrevivência criados de acordo com os normativos referidos, levando em conta o aumento das diuturnidades que, a partir de 1 de Janeiro de 1982, passaram a ser do quantitativo de 870\$.

Nestes termos e ao abrigo das disposições legais atrás citadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, o seguinte:

1.º Os subsídios vitalícios concedidos aos funcionários e agentes da AGPL e APDL, nos termos do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948, e do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 36 977, da mesma data, beneficiam do aumento de 11 % concedido às pensões de aposentação nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15-B/82, de 20 de Janeiro.

2.º O benefício a que se refere o número anterior é extensivo aos subsídios vitalícios concedidos ao abrigo das disposições do Decreto-Lei n.º 42 880, de 21 de Março de 1960.

3.º Os subsídios de sobrevivência instituídos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 605/73, de 13 de Novembro, serão actualizados nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15-B/82, de 20 de Janeiro, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982.

4.º Os subsídios a que se referem os números anteriores tomarão em consideração, na base do respectivo

cálculo, o aumento fixado para as diuturnidades, de acordo com o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15-B/82, de 20 de Janeiro.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 21 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José da Silva Domingos*, Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações.

Direcção-Geral de Portos

Decreto-Lei n.º 59/83

de 1 de Fevereiro

1. O Plano de Obras Interiores do Porto de Portimão envolve infra-estruturas de apoio e desenvolvimento dos sectores da construção e reparação naval, do comércio e turismo e da pesca, sendo neste último que actualmente se concentra o maior potencial económico e de força de trabalho do Baixo Arade.

2. Entre a diversidade de instalações essenciais ao eficiente funcionamento do complexo piscatório deve evidenciar-se a inclusão, na área portuária, de um entreposto de frio, que, contribuindo para a regularização do mercado de peixe, facilitará o próximo arranque da exploração do porto de pesca em condições de desejável equilíbrio.

3. Concluídos os estudos necessários à localização do entreposto, encontrando-se as infra-estruturas marítimas já executadas ou em fase de acabamento, conjugam-se assim as condições que permitam a construção de um entreposto de serviço público, com as inerentes características de obrigatoriedade de prestação de serviços a todos os potenciais utilizadores, de acordo com os princípios consagrados na política nacional do frio e com características técnicas altamente especializadas, que justificam a atribuição do serviço em regime de concessão, como se prevê na base VIII da Lei n.º 2035, de 30 de Julho de 1949.

Deste modo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a conceder, pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, a exploração de instalações frigoríficas no porto de Portimão, em que se integram, destinadas à refrigeração e congelação, fundamentalmente, de produtos de pesca.

Art. 2.º A concessão será outorgada a uma sociedade nacional, mediante concurso, em conformidade com as bases anexas ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.

Art. 3.º A concessionária revestirá a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e obedecerá, na sua constituição, ao disposto na Lei n.º 1934, de 13 de Abril de 1943, e nos artigos 21.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 46 312, de 28 de Abril de 1965.

Art. 4.º O Governo reserva-se o direito de construir ou de autorizar que se construam na zona do